Boletim CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

27/05/2015

Edição N° 94

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - SEMA - COMUNICADO Nº 382/2015
CONVOCAÇÃO os candidatos aprovados no 9º Concursão Público para a Sessão de Escolha das Unidades Extrajudiciais nos dias 9 e 10 de junho

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 666/2015
Designação - Audiência Pública de Investidura nas delegações integrantes do 9º Concurso Público nos dias 9 e 10 de Junho

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 667/2015
Comunicado - aos candidatos aprovados no 9º Concurso Público que disponibilizou no Portal do Extrajudicial a relação de unidade vagas

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 40/2015
Designação de oficial para a Comarca de Mairinque

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 41/2015
Designação de Oficial para a Comarca de Catanduva

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 670/2015 - PROCESSO CG Nº 2010/83224
Comunicado aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que observem o Provimento nº 43/2015

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/65319
Decisão ao 3º Tabelião de Notas de Piracicaba para apreciação do pedido

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0202/2015 - Processo 0053514-73.2011.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marco Antonio Silva Pedroso

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0202/2015 - Processo 0180686-37.2007.8.26.0100 (100.07.180686-4)
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - José Rodrigues de Godoy e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1003857-09.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Moacir Caliman

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1010690-43.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Iolanda Aparecida Okuma Pires dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1110350-44.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nescelina Zopelaro Rodrigues e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 0025823-79.2014.8.26.0100
Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 0025823-79.2014.8.26.0100
Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1010235-78.2015.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - 17º OOficial de Registro de Imóveis - Fundação Mary Harriet Speers

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1019234-20.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Julio Wong e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1048890-22.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Socorro de Souza e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1049096-36.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1049101-58.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1056988-30.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE PERES PENIN MORGANTI e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1078259-95.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - GEORGINA DE CASTRO RIBEIRO

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0007261-85.2015
Pedido de Providências Tabelionato de Protestos de Títulos Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1033008-20.2015
Dúvida 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital BCK Empreendimentos e Participações LTDA

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0013244-65.2015
Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0006239-89.2015
Pedido de Providências Izilda Caparroz Rodrigues de Oliveira 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0009130-83.2015
Pedido de Providências Associação Brasileira de Atiradores Civis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1030732-16.2015
Dúvida 5º Registro de Imóveis de São Paulo Antonio Cirilo Alves de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1096520-11.2014
Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0051291-16.2012.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Lourdes - F.B.A.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0051985-48.2013.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0178733-04.2008.8.26.0100 (100.08.178733-8)
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Raimundo Goes Andrade e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1005958-19.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.T.S. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1007950-49.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROBERTO TAKESHI MAEKAVA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1009463-18.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - NEIDE GIANASSI ALVAREZ

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1009463-18.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - NEIDE GIANASSI ALVAREZ

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1018668-08.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA TEREZA BLEY

DRAGO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1020757-67.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1020757-67.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1026249-40.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suelênia Alves Izídio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1033429-10.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiane de Moraes Ruivo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1042456-17.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elessandro Cristino da Silva e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1043059-27.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Santos de Almeida Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1045393-97.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.M.M.D. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046639-31.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nayara Fernanda Candido Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046840-23.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046840-23.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046986-64.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046986-64.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1049642-91.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Eskinazi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1059222-82.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MOHAMMAD ALLAM KHAN LOPES

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1064273-74.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1089346-48.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - GABRIELA CRISTINA BELINTANI RODRIGUES e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1091679-07.2013.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Zilda Baptista Fedozzi e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1108595-82.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - N.G.S. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1128521-49.2014.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1128521-49.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva

Editais e Leilões
2ª Vara de Registros Públicos

DICOGE 1.1 - SEMA - COMUNICADO Nº 382/2015

CONVOCAÇÃO os candidatos aprovados no 9º Concursão Público para a Sessão de Escolha das Unidades Extrajudiciais nos dias 9 e 10 de junho

Página 18

DICOGE 1.1

SEMA

COMUNICADO Nº 382/2015
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 35, da Portaria Conjunta nº 3892, de 08 de março de 1999, e artigos 11 e 13, da Resolução CNJ nº 81/2009, **CONVOCA** os candidatos aprovados no 9º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para a Sessão de Escolha e Outorga das Unidades Extrajudiciais, que será realizada no Auditório do GADE MMDC, localizado na Av. Ipiranga, nº 165, Centro - São Paulo/SP, nos dias 09 e 10 de junho de 2015, a partir das 09:00 hs.
Em ambos os dias todos os candidatos deverão se apresentar no local com antecedência mínima de 02:00 (duas) horas, para identificação, podendo ser representados por procuradores.
Não será permitida a entrada de acompanhantes.
(26, 27 e 28/05)

↑ Voltar ao índice

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 666/2015

Designação - Audiência Pública de Investidura nas delegações integrantes do 9º Concurso Público nos dias 9 e 10 de Junho

Página 18

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 666/2015
O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Hamilton Elliot Akel, DESIGNA, nos termos do artigo 17, do Provimento CSM nº 612/98, e artigo 14, da Resolução CNJ nº 81/2009, a **Audiência Pública de Investidura** nas delegações integrantes do 9º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que será realizada no Auditório do GADE MMDC, localizado na Av. Ipiranga, nº 165, Centro - São Paulo/ SP, em realização conjunta e em sequência lógica com os atos de Escolha e Outorga, nos dias 09 e 10 de junho de 2015, a partir das 09:00 hs, convocando os candidatos classificados cujo ato de outorga de delegação, finda a Escolha, será publicado na própria audiência.
Em ambos os dias todos os candidatos deverão se apresentar no local com antecedência mínima de 02:00 (duas) horas, para identificação, sendo que **no dia 09/06/2015 os candidatos já deverão estar obrigatoriamente munidos de cópia da última declaração de bens encaminhada à Receita Federal ou declaração de isento (deverão ser entregues em envelope lacrado, devidamente identificado com o nome do candidato),** nos termos do subitem 5.2, Seção II, Capítulo I, das Normas de Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.
Não será permitida a entrada de acompanhantes.
(26, 27 e 28/05)

↑ Voltar ao índice

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 667/2015

Comunicado - aos candidatos aprovados no 9º Concurso Público que disponibilizou no Portal do Extrajudicial a relação de unidade vagas

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 667/2015
A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos candidatos aprovados no 9º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que disponibilizou no Portal do Extrajudicial a relação de unidade vagas integrantes do referido certame, para que os aprovados, opcionalmente, possam imprimir e levá-la para a Sessão de Escolha, Outorga e Investidura que será realizada nos dias 09 e 10/06/2015, a partir da 09:00 horas, no Auditório localizado no prédio da Av. Ipiranga, nº 165, Centro - São Paulo/SP, para fazer seu controle das unidades que serão escolhidas durante a sessão, bem como para que tais unidades sejam numeradas segundo a ordem de preferência de cada candidato, facilitando, assim, a realização da opção.
COMUNICA, FINALMENTE, o caminho de acesso à referida relação: no "site" do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), na opção Cidadão, Corregedoria, Portal do Extrajudicial, Comunicados (procurar pelo número deste comunicado, no seu anexo).
(26, 27 e 28/05)

↑ Voltar ao índice

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 40/2015

Designação de oficial para a Comarca de Mairinque

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2015/55408 - MAIRINQUE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, a partir de 04.04.2015, em virtude do falecimento da Sra. Joanita Rosário Gonzalez Pinheiro; b) designo o Sr. Danilo César Pinheiro Lima, preposto escrevente substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque na lista das unidades vagas sob o nº 1748, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2015. **(a) HAMILTON ELLIOT AKEL** - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 40/2015

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o falecimento da Sra. JOANITA ROSÁRIO GONZALEZ PINHEIRO, delegada do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, ocorrido em 04 de abril de 2015, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/55408 - DICOGE 3, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, a partir de 04 de abril de 2015;

DESIGNAR o Sr. DANILO CÉSAR PINHEIRO LIMA, Preposto Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data.

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1748, pelo critério de Provimento.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

São Paulo, 08/05/2015

↑ Voltar ao índice

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 41/2015

Designação de Oficial para a Comarca de Catanduva

Página 21

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2011/69018 - CATANDUVA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Tasso Aurélio Breschi do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Roberto, da Comarca de Catanduva, a partir de 1º.07.2013; e b) designo para responder pelo referido acervo, a partir de igual data, o Sr. João Paulo Martins Vitral, Delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pindorama, da Comarca de Catanduva. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL** - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 41/2015

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 13 de junho de 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de junho de 2013, foi outorgada a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pindorama, da Comarca de Catanduva, ao Sr. JOÃO PAULO MARTINS VITRAL, cujo exercício iniciou-se em 01 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pindorama, da Comarca de Catanduva, encontra-se recolhido o acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Roberto, da mesma Comarca;

CONSIDERANDO que, por intermédio da Portaria nº 81, de 29 de agosto de 2011, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05 de setembro de 2011, o Sr. TASSO AURÉLIO BRESCHI foi designado para responder pelo referido acervo recolhido, a partir de 21 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/69018 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DISPENSAR o Sr. TASSO AURÉLIO BRESCHI do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Roberto, da Comarca de Catanduva, a partir de 01 de julho de 2013;

DESIGNAR para responder pelo referido acervo, a partir de igual data, o Sr. JOÃO PAULO MARTINS VITRAL, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pindorama, da Comarca de Catanduva.

Publique-se.

São Paulo, 11/05/2015

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 670/2015 - PROCESSO CG Nº 2010/83224

Comunicado aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que observem o Provimento nº 43/2015

Página 22

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 670/2015

PROCESSO CG Nº 2010/83224 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que observem o Provimento nº 43/2015 da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, mas não com relação às pessoas jurídicas brasileiras das quais participem, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/65319

Decisão ao 3º Tabelião de Notas de Piracicaba para apreciação do pedido

Página 22

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/65319 - PIRACICABA - RESERVA CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Advogada: JULIANA MARIA PINHEIRO, OAB/SP 145.640.
DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a r. decisão de fls. 83 e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 3º Tabelião de Notas de Piracicaba para apreciação do pedido. Publique-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0202/2015 - Processo 0053514-73.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marco Antonio Silva Pedroso

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2015

Processo 0053514-73.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marco Antonio Silva Pedroso - - Clarice Sgarbi Pedroso - Edificio BCN Santo Amaro - - Municipalidade de São Paulo - - Fiduccia Administração e Participações Ltda. EPP, na pessoa de seu representante legal - Registro de imóvel - retificação de área - desinteresse do confrontante na impugnação do laudo complementar - anuência da municipalidade - deferimento. Vistos. Marco Antonio Silva Pedroso, inventariante do espólio de Clarice Sgarbi Pedroso, postulou a retificação administrativa da área do imóvel transcrito sob nº 78.710, localizado à Praça Floriano Peixoto n°411/415, junto ao 11º Registro de Imóveis da Capital, para adequar a configuração de fato à tabular, apresentando levantamento planialtimétrico e memorial descritivo do imóvel. As devidas notificações foram feitas a todos os confrontantes do imóvel. Edifício BCN Santo Amaro (confrontante da lateral esquerda, sob transcrições n°.s 171.943, 171.945 e 199.755 do 11° RI) apresentou impugnação, alegando a possibilidade de sobreposição indevida de área entre o imóvel retificando e o de sua propriedade. Por entender ser a impugnação justificada e fundamentada, e não havendo composição entre as partes, o Oficial do 11º Registro de Imóveis encaminhou o pedido a este juízo, com base no §6º, do artigo 213, da Lei de Registros Públicos. Houve solicitação de realização de prova pericial por parte do requerente (fls.

50) e do Ministério Público (fls. 52). Foi apresentado laudo técnico. Houve concordância pelo requerente, sendo que a Municipalidade de São Paulo manifestou desinteresse no feito, desde que adotados os memoriais descritivos de fls. 16, corrigindo-se a unidade de medida descrita (fls. 154). Fiduccia Administração e Participações LTDA, confrontante não notificada anteriormente, deixou de apresentar qualquer impugnação (fls. 174/177). É o relatório. DECIDO A requerente solicitou a retificação da transcrição nº 78.710 do 11º Registro de Imóveis da Capital, para que fossem alteradas as características métricas do imóvel de sua propriedade. Para tanto, deu início ao processo administrativo perante aquela Serventia e valeu-se de laudo, devidamente elaborado por técnico, com memorial descritivo e levantamento planimétrico, apontando a metragem correta do bem. Houve a devida notificação dos confrontantes, em observância do artigo 213, §2º da Lei nº 6.015/73. Sobreveio uma impugnação, por parte do Edifício BCN Santo Amaro (fls. 17/19), alegando a existência da possibilidade de sobreposição entre o imóvel retificando e o seu imóvel. O perito apurou não ter ocorrido avanço do bem retificando sobre a divisa física, estando preservada a dimensão tabular (fls. 94). Observo que a área que se pretende retificar encontra-se intramuros, com a situação de implantação física há tempos consolidada, como comprovado pelo trabalho técnico. Diante da aceitação do laudo pelos interessados, deve ser considerado procedente o pedido do requerente. Assim DEFIRO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO formulado por Marco Antonio Silva Pedroso, nos moldes apresentados pelo perito, devendo ser considerada a planta de fls. 91 e memorial descritivo de fls. 231. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, . Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 420) - ADV: IGOR PEREIRA TORRES (OAB 278781/SP), DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (OAB 272633/SP), NILSON LUCIO CAVALCANTE (OAB 260793/SP), MARCIA MARABESI FERRARI (OAB 95367/SP), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 155456/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0202/2015 - Processo 0180686-37.2007.8.26.0100 (100.07.180686-4)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - José Rodrigues de Godoy e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2015

Processo 0180686-37.2007.8.26.0100 (100.07.180686-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - José Rodrigues de Godoy e outro - "Regularização registrária de parcelamento de loteamento - impugnações fundamentadas - pedido a ser apreciado nas vias ordinárias - indeferimento" Vistos. Adotando o relatório de fls. 693/694, acrescento que houve o parecer do Ministério Público pela apreciação da questão na jurisdição contenciosa (fl.697). Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente, verifico que o pedido formulado pelo impugnante à fl.692, além de carecer de fundamento legal, é genérico. Além disso, falta legimitidade e interesse para pleitear a juntada do valores monetários em nome dos compradores dos lotes do Jardim Miruna. Feitas estas considerações, passo a análise da questão. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamenta é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Mais adiante, depois de citar precedente em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juiz pode determinar perícia para apreciar se a impugnação era fundamentada,

observou que o processo administrativo não comporta perícia no imóvel do confrontante que impugnou o pedido alegando invasão de divisas, de modo que, se a descrição do imóvel confrontante permite a alegação, com seriedade suficiente para deixar o juiz em dúvida, o caso é de encerramento da via não contenciosa. Pois bem, a farta documentação juntada e a razoabilidade das alegações expostas pelos confrontes e pela Fazenda Pública Estadual, permitem concluir pela relevância das impugnações. Logo, havendo fundamento, não há como decidir a questão em sede administrativa. Isto porque o procedimento de jurisdição voluntária não comporta decisão que tenha força de coisa julgada material. Apenas em processo contencioso e no Juízo competente a matéria que respeita ao domínio poderá ser dirimida, com ampla produção probatória, com a presença do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de providências formulado pela Municipalidade de São Paulo, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista as impugnações fundamentadas oferecidas, remetendo os interessados às vias ordinárias para a solução do conflito. Não há custas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C São Paulo, . Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 421) - ADV: CAMILA SANTOS CURY (OAB 276969/SP), NELSON ARIAS (OAB 13266/SP), AMILCAR AQUINO NAVARRO (OAB 69474/SP), ROSA AGUILAR PORTOLANI (OAB 67495/SP), JORGINA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 99987/SP), SIDNEY RICARDO GRILLI (OAB 127375/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/ SP), MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO (OAB 73484/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1003857-09.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Moacir Caliman

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2015

Processo 1003857-09.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Moacir Caliman - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: JOSE CARLOS DUNDER (OAB 67594/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1010690-43.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Iolanda Aparecida Okuma Pires dos Santos

Página 889

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2015

Processo 1010690-43.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Iolanda Aparecida Okuma Pires dos Santos - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: ANTONIO LUIZ ALVES (OAB 105295/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0204/2015 - Processo 1110350-44.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nescelina Zopelaro Rodrigues e outros

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2015

Processo 1110350-44.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nescelina Zopelaro Rodrigues e outros - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB 298160/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 0025823-79.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 0025823-79.2014.8.26.0100 - Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro - Francisco Scattaregi Junior - Dúvida inversa declinação de competência territorial realização do registro - extinção por perda de objeto não ocorrência de falta funcional Vistos. Através de mensagem eletrônica encaminhada à ouvidoria do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Francisco Scattaregi Junior, em nome de MARIA ISABEL ESTEVES TAFNER, relatou problemas para averbação de formal de partilha, devolvido diversas vezes pelos 18º, 10º e 13º Registros de Imóveis da Capital, cada qual alegando incompetência territorial sobre o imóvel em análise. A reclamação inicial encontra-se às fls. 01/04. Manifestou-se o Oficial do 10º Registro de Imóveis no sentido de que apresentou óbices relativos à descrição do imóvel, e que a competência para a regularização era do 13º Registro de Imóveis. Juntou documentos às folhas 09/20. Após análise preliminar dos autos, o despacho de fl. 45 converteu o procedimento em dúvida inversa. Foi então reconhecida a competência do 13º Registro de Imóveis para a prática do ato, havendo levantamento de documentos por parte do requerente, além de transferência daqueles que se encontravam no 10º Registro de Imóveis. Justificou o Oficial do 13º Registro de Imóveis a sua conduta ao declinar a competência inicialmente (fls.67/68), sustentando que a transcrição que daria razão para abertura de matrícula deveria ser obtida no 10º Registro. Juntou documentos às fls. 69/162. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida inversa. (fl. 176) Consultado o requerente quanto à possibilidade de extinção da ação, esse manifestou-se de forma negativa, pois o registro pedido ainda não havia sido realizado. Além disso, pediu providências quanto à conduta do Oficial do 10º Registro de Imóveis, pois este teria postergado o registro demasiadamente. (fls.179/180) O 13º Registro de Imóveis procedeu ao registro solicitado, juntando documentos às fls. 201/203. É o relatório. Decido. Visto que houve a realização da abertura da matrícula e subsequente averbação e registro dos documentos apresentados, a dúvida inversa suscitada perdeu seu objeto, devendo o processo ser extinto por esta razão. Quanto as posturas tomadas pelo

Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a antiguidade da transcrição presente naquela serventia demandava cuidados para que se preservasse a segurança jurídica inerente aos registros públicos. Assim, todas as suas exigências eram necessárias e se mostram razoáveis diante da complexidade do caso concreto. Do mais, conforme já exposto no despacho de fls. 63/64, este Juízo foi comunicado dos fatos narrados na inicial somente em julho de 2014, e a partir de então todos os prazos legalmente estabelecidos para a manifestação dos interessados foram rigorosamente cumpridos, de forma que não se verifica nenhuma falta funcional de qualquer um dos Oficiais envolvidos neste procedimento. Diante do exposto, julgo EXTINTA a dúvida inversa suscitada por MARIA ISABEL ESTEVES TAFNER. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR (OAB 93861/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 0025823-79.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro

Página 890

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 0025823-79.2014.8.26.0100 - Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - OUVIDORIA JUDICIAL TJSP - Francisco Scattaregi Junior e outro - Francisco Scattaregi Junior - Dúvida inversa declinação de competência territorial realização do registro - extinção por perda de objeto não ocorrência de falta funcional Vistos. Através de mensagem eletrônica encaminhada à ouvidoria do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Francisco Scattaregi Junior, em nome de MARIA ISABEL ESTEVES TAFNER, relatou problemas para averbação de formal de partilha, devolvido diversas vezes pelos 18º, 10º e 13º Registros de Imóveis da Capital, cada qual alegando incompetência territorial sobre o imóvel em análise. A reclamação inicial encontra-se às fls. 01/04. Manifestou-se o Oficial do 10º Registro de Imóveis no sentido de que apresentou óbices relativos à descrição do imóvel, e que a competência para a regularização era do 13º Registro de Imóveis. Juntou documentos às folhas 09/20. Após análise preliminar dos autos, o despacho de fl. 45 converteu o procedimento em dúvida inversa. Foi então reconhecida a competência do 13º Registro de Imóveis para a prática do ato, havendo levantamento de documentos por parte do requerente, além de transferência daqueles que se encontravam no 10º Registro de Imóveis. Justificou o Oficial do 13º Registro de Imóveis a sua conduta ao declinar a competência inicialmente (fls.67/68), sustentando que a transcrição que daria razão para abertura de matrícula deveria ser obtida no 10º Registro. Juntou documentos às fls. 69/162. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida inversa. (fl. 176) Consultado o requerente quanto à possibilidade de extinção da ação, esse manifestou-se de forma negativa, pois o registro pedido ainda não havia sido realizado. Além disso, pediu providências quanto à conduta do Oficial do 10º Registro de Imóveis, pois este teria postergado o registro demasiadamente. (fls.179/180) O 13º Registro de Imóveis procedeu ao registro solicitado, juntando documentos às fls. 201/203. É o relatório. Decido. Visto que houve a realização da abertura da matrícula e subsequente averbação e registro dos documentos apresentados, a dúvida inversa suscitada perdeu seu objeto, devendo o processo ser extinto por esta razão. Quanto as posturas tomadas pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a antiguidade da transcrição presente naquela serventia demandava cuidados para que se preservasse a segurança jurídica inerente aos registros públicos. Assim, todas as suas exigências eram necessárias e se mostram razoáveis diante da complexidade do caso concreto. Do mais, conforme já exposto no despacho de fls. 63/64, este Juízo foi comunicado dos fatos narrados na inicial somente em julho de 2014, e a partir de então todos os prazos legalmente estabelecidos para a manifestação dos interessados foram rigorosamente cumpridos, de forma que não se verifica nenhuma falta funcional de qualquer um dos Oficiais envolvidos neste procedimento. Diante do exposto, julgo EXTINTA a dúvida inversa suscitada por MARIA ISABEL ESTEVES TAFNER. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR (OAB 93861/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1010235-78.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 17º OOficial de Registro de Imóveis - Fundação Mary Harriet Speers

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1010235-78.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 17º OOficial de Registro de Imóveis - Fundação Mary Harriet Speers - Dúvida - registro de escritura de renúncia de imóvel por Fundação - autorização expressa do Ministério Público - desnecessidade de Alvará Judicial - dúvida improcedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Fundação Mary Harriet Speers, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de renúncia de propriedade, autorizada pelo Promotor de Justiça Airton Grazzioli, referente aos imóveis matriculados sob nºs 30.856, 30.851, 30.861, 2.408 e 30.852. O óbice registrário refere-se à ausência de autorização judicial, consubstanciada na expedição de Alvará, necessário na hipótese de alienação de imóveis de propriedade de fundações, sendo aplicada norma por analogia aos casos de renúncia no entendimento do Registrador (artigo 69 do Código Civil). Juntou documentos (fls. 05/55). A suscitada, em sua impugnação (fls. 59/63), alega que no presente caso não se trata de alienação de bens, mas de renúncia, podendo ser levada a efeito somente com autorização do Curador de Fundações. Informa que a Serventia Extrajudicial tratou a questão como se fosse uma Fundação na iminência de extinção, todavia a suscitada está em plena atividade, com a regular realização de seus projetos sociais. Ressalta que os Acórdãos e documentos juntados pelo Registrador datam de aproximadamente vinte anos, ou seja, quando a realidade era totalmente diversa da atual, bem como, ao contrário do que faz crer o Oficial, a suscitada não detém a posse dos bens há anos e não há como reivindicá-los judicialmente, por ter se operado a prescrição aquisitiva em favor dos posseiros. O Ministério Público das Fundações e de Registros Públicos opinaram pela improcedência da dúvida (fls.176/275 e 279). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a suscitada o registro da escritura de renúncia dos imóveis matriculados sob nºs 30.856, 30.851, 30.861, 2.408 e 30.852, junto ao 17º Registro de Imóveis da Capital. Verifico que o óbice referente à necessidade de expedição de Alvará Judicial para proceder ao ato registrário não merece prosperar. De acordo com o artigo 1275 do Código Civil, perde-se a propriedade: "I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação" Ao contrário do que alega o Registrador, a presente hipótese envolve renúncia ao direito de propriedade e não de alienação dos bens imóveis. Assim, há que se ressaltar que não existe norma expressa no nosso ordenamento jurídico dispondo que para haver renuncia dos bens por parte de Fundações deve ser expedido alvará judicial, ficando a cargo do intérprete valer-se dos princípios inerentes ao direito para suprir a lacuna apontada. Alienação e renúncia são institutos jurídicos distintos. Como é sabido, a alienação consiste na retirada de um bem da esfera de patrimônio de um sujeito e a incorporação do mesmo bem ao patrimônio de outro sujeito. Geralmente ocorre por negócio jurídico entre vivos. Pode ser a título oneroso ou gratuito, formalizando-se, por exemplo, pela venda e compra ou pela doação, e poderá ocorrer por decisão judicial, quando houver a expedição de carta de adjudicação em favor de determinada pessoa. Sobre a alienação, ensina Luciano de Camargo Penteado: "A primeira modalidade de perda da propriedade é a alienação. A alienação consiste em ato dispositivo, que pode ser praticado por negócio entre vivos ou ainda por decisão judicial. A alienação consiste no fato de tornar um bem objeto do direito de propriedade de outro sujeito de direitos. Deste modo, aliena quem doa, quem vende e compra, o juiz quando assina um auto de arrematação". (PENTEADO, Luciano Camargo. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). A renuncia, diferentemente da alienação, não depende de transferência de patrimônio para concretizar-se. É ato jurídico unilateral, no qual uma pessoa abre mão da propriedade de determinado bem. A renúncia de bens móveis aperfeiçoa-se com a declaração inequívoca de vontade de determinada pessoa em não mais querer exercer o domínio sobre bem seu, não dependendo neste caso de alvará judicial, já que representa a vontade unilateral de não mais querer o domínio dos imóveis. De acordo com o art. 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público velar pelos atos praticados pelas Fundações, desde a sua constituição até extinção. Velar pelas fundações, conforme conclui a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, "significa exercer toda a atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação de modo a alcançar, de forma mais completa, a vontade do instituidor". Daí conclui-se que, as fundações só podem ser levadas a registro

com a aprovação dos seus estatutos pelo Ministério Público, o qual autorizará, por escrito, a lavratura da escritura definitiva em Tabelião de Notas de livre escolha do instituidor que, contando com a indispensável presença do Promotor de Justiça - Curador de Fundações como interveniente, fará nascer a nova entidade fundacional, razão pela qual o promotor de justiça detendo poderes para autorização de escritura de constituição da fundação, por certo também os detém para renunciar ao direito de propriedade, não sendo necessária a intervenção judicial para o ato. Assim, ressalvados os direitos de terceiros e respeitados os requisitos necessários para a lavratura da escritura pública de renúncia, dentre os quais, os princípios relativos à qualificação, especialidade subjetiva e objetiva e continuidade, é apta ao registro a escritura pública que tenha por objeto renunciar o direito de propriedade do bem imóvel, firmada pelo Ministério Público das Fundações, representado pelos Promotores de Justiça. Neste contexto, como bem explanado pelos Drsº Airton Grazzioli e Edson José Rafael, na obra: "Fundações Privadas - doutrina e prática": " A Fundação poderá requerer, diretamente ao Curador de Fundações do Ministério Público a autorização para alienar determinado bem, pela via administrativa, pois não se olvida que as atribuições deste órgão abranjam desde a autorização para a instituição da fundação, aprovação ou rejeição de contas, abertura ou fechamento de livros, até a eventual extinção da fundação, além de possuir outros poderes inerentes ao exercício do velamento das fundações". Ademais, verifica-se na presente caso que os lotes se localizam na Favela Funerária, no Parque Novo Mundo, tendo sido incorporados ao patrimônio da Fundação por legado da falecida instituidora, sendo que atualmente tais imóveis encontram-se invadidos e não há medida judicial cabível para reavê-los, uma vez que pelo prazo prescricional operou-se o instituo da usucapião em favor dos invasores. O fato de figurar a Fundação como proprietária dos bens está gerando elevados gastos financeiros, em seu prejuízo. Os bens não estão mais sendo utilizados para a consecução dos seus fins sociais, constituindo, consequentemente, ônus com os elevados custos para pagamento de impostos, dentre outros encargos, sendo que o patrimônio de uma fundação é destinado a atingir a finalidade de sua criação, e não constituir um gravame. Por fim, conforme os documentos de fls.199/242, é prática comum nas Serventias Extrajudiciais o registro da escrituras públicas de aquisição, alienação ou renúncia de bens imóveis de Fundações, administrativamente, somente com autorização expressa do Ministério Público, sem alvará judicial. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Fundação Mary Harriet Speers, e determino o registro do instrumento apresentado. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDITH APARECIDA BENTO (OAB 84737/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1019234-20.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Julio Wong e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1019234-20.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Julio Wong e outro - "Averbação do regime de bens e complemento da qualificação de um dos requerentes - casamento no estrangeiro - documentos insuficientes para comprovação do regime de bens adotado - necessidade de prévia retificação da transcrição do casamento junto ao registro civil - pedido parcialmente deferido" Vistos. Trata-se de reclamação e pedido de providências formulado por Júlio Wong e Chu Huang Lo Wong em face da negativa do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital em proceder à averbação na matrícula nº 18.214 de que os requerentes são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, bem como inserir o número do RNE e CPF de Chu Hang Lo Wong. Relatam os requerentes que, em 29.12.1977, casaram-se no Consulado da República Federativa do Brasil em Hong Kong, sendo que não constou na certidão o regime de casamento adotado. Esclarecem que, tendo em vista que o casamento foi constituído na vigência da Lei 6.515/77, deve ser adotado o regime da comunhão parcial de bens. Juntaram documentos às fls. 09/36. O Registrador manifestou-se às fls.39/41. Informa que a Lei 6.515/77 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja 27.12.1977, sendo que o casamento dos requerentes foi contraído em 29.12.1977. Salienta que o regime de bens pode ser o anterior à lei (comunhão universal) ou o vigente (comunhão parcial), dependendo da data de início do processo de habilitação. Assim, a simples declaração e os documentos apresentados pelos interessados não são suficientes para a efetivação do ato. Aduz ainda que, ao contrário do que faz crer os interessados, não foi apresentada

certidão de casamento, mas sim registro da certidão de casamento nº 1707, bem como não ficou claro se o casamento ocorreu no próprio consulado ou em cartório de registro local, segundo as leis da China, pois a certidão apresentada indica como local do casamento o escritório de registro do Distrito de Sheung Shui, Hong Kong, perante o Oficial Substituto de Registro de Casamentos. O contrato particular de compromisso de venda e compra menciona que os requerentes são casados na República Popular da China de acordo com as leis vigentes naquele país. Por fim, pondera que a certidão de transcrição de casamento, expedida pelo 1º Subdistrito Sé, menciona que "aplica-se o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942". Às fls.49/55, foi juntada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, as cópias reprográficas que deram origem à transcrição do casamento dos requerentes. O Ministério Público opinou primeiramente pela retificação da transcrição do casamento, para nela fazer constar o regime de bens do casamento, e após a retificação da matrícula imobiliária (fls.59/60), sendo que deste parecer não houve manifestação dos requerentes (certidão - fl.63). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo o presente procedimento apenas como pedido de providências, tendo em vista que os requerentes não se insurgem contra os serviços prestados pela Serventia Extrajudicial, mas sim contra a negativa do Registrador em efetivar o ato. É justa e pertinente a cautela do Oficial, devido aos reflexos patrimoniais, sendo que os documentos apresentados pelo requerente não informam qual o regime de bens adotados e não houve a apresentação da certidão de casamento, mas sim de uma certidão de registro de casamento (fls.22 e 52), firmada no Escritório de Registro do Distrito de Sheung Shui, em Hong Kong, perante o substituto de registro de casamentos (Lau Sui Man). Logo, não há como se auferir com segurança que o casamento foi celebrado no consulado da República Federativa do Brasil. No mais, de acordo com o instrumento particular de compromisso de venda e compra sobre bem imóvel (fls.30/34), consta que os requerentes, na qualidade de vendedores, são casados na República Popular da China de acordo com as leis vigentes naquele país (g.n). Por fim, de acordo com o artigo 7º, § 4º da LINDB: "A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras do começo e do fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. ... §4º. O regime de bens, legal ou convencional obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio do conjugal". Conforme bem explicitou o Registrador, o regime a ser adotado depende da data de início do processo de habilitação do casamento, sendo certo que na presente hipótese pode ser o anterior à lei, onde prevalecia a comunhão universal ou o vigente que é o da comunhão parcial de bens, sendo que os documentos apresentados pelos interessados em nada esclareceram a questão, o que fere o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera, podendo prejudicar terceiros de boa fé. Assim, deverão os interessados primeiramente promoverem a retificação na transcrição de casamento junto ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais - Sé, fazendo nele constar o regime da comunhão de bens, para posteriormente pleitearem a retificação na matrícula. Por fim, com relação à averbação do número do RNE e CPF, de verifico que os documentos apresentados às fls.17/18 e 20 permitem a sua realização. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de providências, para que o Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital proceda à averbação na matrícula nº 18.214, complementando a qualificação da requerente Chu Huang Lo Wong, fazendo constar o número do RNE e CPF. Deste procedimento não incidem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao aquivo, com as cautelas de praxe. Int. São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: REGIS WILSON TOGNONI (OAB 216418/SP), LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA (OAB 127169/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1048890-22.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Socorro de Souza e outros

Página 892

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1048890-22.2015.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Socorro de Souza e outros - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão posta a desate, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis desta Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO (OAB 352310/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1049096-36.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn

Página 892

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1049096-36.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn - Vistos. Pretende o requerente a notificações de todos os Registradores da Capital para que se abstenham de averbar nas matrículas quaisquer transações em seu nome, bem como a revogação de todos os instrumentos de mandato outorgados em nome de Meg Leon Chedid Danielle. A competência absoluta desta 1ª Vara de Registros Públicos existe quando o feito: (a) cumulativamente, tenha caráter administrativo e concerna a ato de registro ou de protesto de letras e títulos, em sentido estrito e próprio, mas não (o que é outra coisa, completamente distinta) a meros atos praticados por ofício de registro ou por tabelionato de letras e títulos, quando o interessado pretenda discutir não a existência, validade ou eficácia de uma inscrição imobiliária ou de uma lavratura de protesto, por si e em si, mas a causa dessa inscrição ou dessa lavratura (ainda que a discussão da causa se faça para modificar uma ou outra); ou (b) cumulativamente, tenha caráter jurisdicional e concerna a retificação de área (jurisdição voluntária) ou a usucapião (jurisdição contenciosa); Neste contexto: Decreto-lei complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969 - Código Judiciário, art. 38: Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971, art. 12 À 1ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos. Lei Estadual n. 3.947, de 8 de dezembro de 1983, art. 4º: A competência de cada foro regional será a mesma dos foros distritais existentes, com os acréscimos seguintes e observados, no que couber, os demais preceitos em vigor: I em matéria cível, independentemente do valor da causa: a) as ações reais ou possessórias sobre bens imóveis e as de nunciação de obra nova, excluídas as ações de usucapião e as retificações de áreas, que pertencem às Varas de Registros Públicos. Assim, as medidas protetivas para obstar a prática de eventuais atos ilegais em nome do requerente, deverão ser pleiteadas nas vias judiciais próprias, sob o amparo da ampla defesa, bem como produção de provas à luz do contraditório, e não nesta via administrativa. Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada por Milton Borensztejn e determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: DANUBIA AZEVEDO BARBOSA (OAB 301505/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1049101-58.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn

Página 892

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1049101-58.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Borensztejn - Vistos. Tendo em vista que este Juízo detém competência para análise somente dos atos praticados pelos registradores de imóveis da Capital, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe, uma vez que a presente questão refere-se aos Tabelionatos de Notas da Capital. Int. - ADV: DANUBIA AZEVEDO BARBOSA (OAB 301505/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1056988-30.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE PERES PENIN MORGANTI e outro

Página 892

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1056988-30.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE PERES PENIN MORGANTI e outro - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA (OAB 211596/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1078259-95.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis e outro

Página 892

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1078259-95.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis e outro - Marcolino Neves - - Municipalidade de São Paulo e outros - Marcolino Neves - "Retificação de matrícula - impugnação fundamentada da Municipalidade de São Paulo - área pública de uso comum do povo - discussão de domínio que refoge ao âmbito administrativo - questão a ser discutida na via judicial - pedido indeferido" Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcolino Neves, ante a negativa em se proceder a retificação da matrícula nº 192.698, fazendo dela constar a incorporação da área referente à Rua dos Crepis aos seus lotes (nºs 53 até o 61, da Quadra nº 29, do Loteamento localizado na "Vila Bela" - Vila Prudente), tendo em vista que parte desta via não foi aberta até os dias atuais. Segundo o Registrador, o loteamento mencionado foi instituído em 1915 e está inscrito no Registro Imobiliário desde 1938, bem como foi oficializado pela Lei nº 4.371/53 e Decretos nºs 2.739/54 e 10.673/73, que previram o necessário arruamento para

acesso aos lotes, após o seu devido registro imobiliário. Neste contexto, as áreas nele reservadas como logradouros públicos passaram automaticamente para a propriedade do Município de São Paulo. Informa que na planta do loteamento localizado na "Vila Bela", consta a existência e abertura da Rua dos Crepis, que se inicia na Rua das Ipomeias, sendo que qualquer decisão a ser tomada depende de prévia intervenção da Municipalidade de São Paulo. Juntou documentos às fls. 04/469. Foi expedido mandado de constatação (certidão do Oficial de Justiça - fls.480/481), segundo o qual a denominada "Rua dos Crepis" foi aberta apenas até o lote nº 52, da Quadra 29, sendo que do lote nº 53 até o nº 61 existe um verdadeiro matagal, ou seja, não há indícios de abertura da rua. Sustenta o interessado que a mencionada rua não foi aberta e urbanizada, razão pela qual prescreveu o direito da Municipalidade sobre a área, sendo que o trecho não utilizado pela Prefeitura deverá ser devolvido ao loteamento para incorporação, o que possibilitará a negociação com o requerente e a possibilidade da retificação pleiteada. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls. 484/486, corroborando os argumentos expostos pelo Registrador. Esclarece que se trata de pedido de retificação, mas o que o interessado pretende, na verdade, é a aquisição de área sem justo título, o que carece de fundamento jurídico, acarretando enriquecimento sem causa do titular da matrícula. Argumenta que, por força da inscrição do parcelamento do solo urbano em 1938 (Decreto Lei nº 58 de 10/12/1937), a área tornou-se pública de uso comum do povo, logo, por força de norma constitucional, não há que se falar em prescrição. Esclarece que a pedido do interessado, o instituto da desafetação foi estudado e afastado, pois implicaria em infração à legislação de parcelamento. Informa por fim, que constitui dever do loteador de implantar corretamente os logradouros. O Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão (fls. 504/505). Foi realizada audiência, ocasião em que as partes reiteraram seus argumentos (fl.554). Expedido mandado de intimação à Subprefeitura de Vila Prudente para informação sobre eventual modificação referente à Rua dos Crepis, sendo que até a presente data não houve manifestação, conforme certidão de fl.559. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamenta é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Mais adiante, depois de citar precedente em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juiz pode determinar perícia para apreciar se a impugnação era fundamentada, observou que o processo administrativo não comporta perícia no imóvel do confrontante que impugnou o pedido alegando invasão de divisas, de modo que, se a descrição do imóvel confrontante permite a alegação, com seriedade suficiente para deixar o juiz em dúvida, o caso é de encerramento da via não contenciosa. Verificadas essas premissas, passa-se ao exame do caso posto. Em que pesem as razões expostas pelo interessado, especialmente com referência à prescrição do direito da Municipalidade sobre a área, conforme acima exposto, entendo que a pretensão retificatória não tem como ser atendida neste procedimento de jurisdição voluntária. A Lei de Registros Públicos prevê expressamente a remessa da retificação às vias ordinárias em havendo impugnação fundamentada. A resistência dos demais interessados, no caso a Municipalidade de São Paulo, envolvendo o próprio domínio e os limites da área retificanda, não pode ser dirimida na esfera administrativa, de estreita dilação probatória. Ademais, procedimento de jurisdição voluntária não comporta decisão que tenha força de coisa julgada material. Por isso, não há como solucionar matéria conflituosa, que inclusive refoge à questão registral e à própria competência do Juízo, em sede de Corregedoria Permanente. Apenas em processo contencioso a matéria que diz respeito ao domínio, bem como se área em questão é de domínio público de uso comum do povo, e consequentemente imprescritível, poderão ser apreciadas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marcolino Neves, tendo em vista a impugnação fundamentada oferecida, remetendo os interessados às vias ordinárias para a solução do conflito. Não há custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: TEREZINHA RIBEIRO DO PRADO (OAB 49379/SP), MARCOLINO NEVES (OAB 23926/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0206/2015 - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - GEORGINA DE

CASTRO RIBEIRO

Página 983

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2015

Processo 1090287-32.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - GEORGINA DE CASTRO RIBEIRO - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das ponderações tecidas pelos peritos (fls. 86, 90/91e 95/97). Ressalte-se que nos termos do v. Acórdão de fls.50/53, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, todavia, as despesas periciais poderão ser arcadas pela interessada, uma vez que o trabalho pericial exige gastos com levantamento topográfico, materiais, transporte, fotos, entre outros, que não são abrangidos pela gratuidade. É inquestionável que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras, mas é também inegável que o perito terá despesas com a realização da perícia e que o valor pago pela Defensoria não consegue ressarcir nem o trabalho intelectual nem as despesas para a confecção de um laudo pericial de qualidade. No mais, é certo que nenhum perito se predispõe ou predispôs a realizar o laudo recebendo somente os valores pagos pelo convênio com a Defensoria Pública, conforme verifica-se das manifestações de fls.86, 90/91e 95/97. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LUIZ ROBERTO DA SILVA (OAB 73645/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0007261-85.2015

Pedido de Providências Tabelionato de Protestos de Títulos Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Página 893

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0007261-85.2015 Pedido de Providências Tabelionato de Protestos de Títulos Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível - Vistos. Tendo em vista a informação do Tabelião do 1º Cartório de Notas da Capital, sobre a determinação de expedição de ofício à CIPP pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros da Capital, a fim de apurar os fatos narrados na inicial (fls.64/65), bem como a determinação deste Juízo para efetivação do bloqueio da matrícula nº 258.328, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital, entendo que todas as providências cabíveis no âmbito administrativo foram tomadas. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int (CP 66)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1033008-20.2015

Dúvida 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital BCK Empreendimentos e Participações LTDA

Página 893

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1033008-20.2015 Dúvida 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital BCK Empreendimentos e Participações LTDA Sentença (fls.51/53): Registro de escritura de compra e venda existência de compromisso de compra e venda anterior contrato válido - quebra do princípio da continuidade dúvida procedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de BCK Empreendimentos e Participações Ltda, em face da

negativa em proceder ao registro da escritura de compra e venda, apresentada em 23.12.2014, referente aos imóveis matriculados sob nºs 82.714 e 82.715. O óbice registrário refere-se à existência de instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 22.01.2014, pelo qual a empresa IPE Incorporações, Participações e Empreendimentos LTDA, prometeu vender os conjuntos 901 e 902 a Tomas Roberto Kovari, o que foi registrado sob nº 05 nas mencionadas matrículas, criando direitos reais contraditórios. Juntou documentos às fls.05/39. Sustenta a suscitada que tal exigência é incabível, uma vez que o compromisso de compra e venda não é suficiente para compor o direito, tendo em vista que os imóveis em questão são avaliados em valor superior a 30 (trinta) salários mínimos, ferindo o limite disposto pelo artigo 108 do Código Civil. A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.45. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida. (fls. 49/50). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial Registrador. O citado artigo 108 do Código Civil não diz respeito ao compromisso de compra e venda, regulado pelo art. 1417 do mesmo diploma legal, que permite que tal documento seja lavrado em escritura pública ou particular. Tal ideia é corroborada pelaApelação Cível nº 000.298.6/0-00, in verbis: "Não se sustenta a pretendida imprescindibilidade de escritura pública, apesar do valor da operação, em se tratando de compromisso de compra e venda. Do mais, dispõe o artigo 108 supracitado que o requerimento de 30 (trinta) salários mínimos é válido "não dispondo a lei em contrário", exceção verificada no artigo que regula o compromisso de compra e venda. Desta forma, verifica-se a validade do compromisso registrado (fl.32), sendo que se permitido o registro da escritura de compra e venda, acarretaria clara quebra do princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de BCK Empreendimentos e Participações LTDA, mantendo o entrave registrário. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 114)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0013244-65.2015

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça

Página 894

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0013244-65.2015 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça - Sentença (fls.36/38): Vistos. Trata-se de pedido de providências iniciado por ofício da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, tendo em vista a informação do MMº Juízo da 37ª Vara Trabalhista de suposta conduta irregular praticada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista a negativa de ingresso da Carta de Arrematação referente à garagem nº 09, da matrícula nº 44.223. Foram juntados documentos às fls.03/12. O óbice registrário foi oposto em razão de ter a carta de arrematação por objeto vaga de garagem de condomínio edilício, sendo que o requerente não é proprietário de apartamento no condomínio, em dissonância ao disposto no §1º, do art. 1.331, do Código Civil (fls.16/30). O Oficial esclarece que a recusa foi encaminhada para o Foro Trabalhista visando a tomada de providências para regularização do título, todavia a MMª. Juíza insistiu na efetivação do registro, sob a alegação de que a carta foi expedida, bem como a arrematação e o penhor ocorreram, anteriormente à edição da regra legal impeditiva, determinando expressamente que fosse realizado o registro (fls.13/14). Após a nova determinação do Juízo Trabalhista, o Oficial realizou o ato, conforme comprovado às fls.31/35. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não vislumbro qualquer conduta irregular praticada pelo Registrador. O principio tempus regit actum, quando aplicado aos registros públicos, implica em considerar a legislação vigente ao tempo do ato do registro, e não da elaboração do documento ou da expedição da ordem. Portanto, a nova redação do artigo 1331 do Código Civil deve ser levada em consideração para a qualificação registral, agindo o Registrador corretamente ao apresentar o óbice. Isto porque as vagas de garagem só podem ser alienadas para condôminos, nos termos do art. 1331, § 1º, do Código Civil, salvo se a alienação para estranhos estiver expressamente autorizada na Convenção Condominial. Analisando a hipótese em tela, parece que, apesar de haver um número de matrícula independente para a vaga de garagem, não há previsão sobre a forma de sua alienação, que deverá, como já mencionado, ser expressa para afastar a regra geral. Tampouco pertinente a alegação de que a venda foi realizada antees da vigência da do atual artigo 1331, §1º, do Código Civil, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Não existe ofensa a ato jurídico perfeito, tendo em vista tratar-se a compra e venda de negócio jurídico complexo, que se esgota com o registro. A despeito do acerto do Oficial e de sua louvável cautela, que deve ser mantida em casos

análogos para que sobre si não recaia qualquer tipo de responsabilidade, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência nº 106.446, que teve por relator o Min. Sidnei Beneti, entendeu ser o juízo do Trabalho o único competente para rever suas decisões, incumbindo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da Lei dos Registros Públicos. Diante desta decisão, este Juízo não detém competência para discutir determinação expedida pelo MMº Juízo da 37ª Vara Trabalhista da Capital. Reiterada a ordem judicial, foi ela devidamente cumprida pelo Registrador. Logo, não houve qualquer conduta irregular passível de apuração, bem como aplicação de sanção administrativa disciplinar. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta decisão. P.R.I.C. São Paulo 22 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 113)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0006239-89.2015

Pedido de Providências Izilda Caparroz Rodrigues de Oliveira 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo

Página 894

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0006239-89.2015 Pedido de Providências Izilda Caparroz Rodrigues de Oliveira 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo Sentença (fls.36/38): Demora para realização da retificação documentos apresentados insuficientes ou incorretos arquivamento. Vistos. IZILDA CAPARROZ RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou reclamação em face do Oficial do 18º de Registro de Imóveis da Capital, devido à demora de um ano e 3 meses em proceder a retificação de área relativa à matrícula nº 207.036. Alega a reclamante que apresentou o primeiro pedido de retificação da área em novembro de 2013, sendo que até a data desta reclamação (12 de fevereiro de 2015) a retificação ainda não estava devidamente averbada na matrícula de seu imóvel (fls.01/05). Informa que, nas diversas vezes que apresentou os documentos pedidos, novas solicitações eram feitas pelo Oficial, de maneira a postergar demasiadamente a realização do ato. Juntou documentos às fls.06/11. O Oficial esclarece que, ao contrário do que faz crer a reclamante, não houve a formulação de novas exigências, mas sim a falta de cumprimento de alguns itens pela interessada, o que gerou várias prenotações (fls. 13/25). Argumenta que, no dia 10.11.2014, um ano e seis meses após a primeira prenotação do título, todas as exigências foram cumpridas pela reclamante, sendo enviada notificação ao Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura desta Capital, sendo que, até a data da apresentação da reclamação, estava no aguardo da resposta do ente público. Houve informação do Registrador da efetivação da retificação pleiteada (Av. nº 07), após recebimento do ofício, datado de 19.03.2015, expedido pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio (fl. 28). Intimada, a reclamada manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. De fato, o período de tempo transcorrido não se mostra razoável para a retificação de área. Porém, se analisadas as exigências apresentadas pelo Oficial, constato que não se verifica falta funcional em seu procedimento. Ao contrário do alegado pela reclamante, o Oficial descreveu de forma exaustiva todos os requerimentos necessários para possibilitar a retificação, que foram cumpridos com demasiado atraso. Se, por um lado, foram apresentados diversas vezes os documentos solicitados, por outro, em todas elas, havia algum erro que não permitiu ao Oficial aceita-los. Cumpre ressaltar que o período decorrido para a retificação só foi tão longo devido ao tempo despendido pela reclamante para apresentar as correções solicitadas, não tendo o Oficial postergado a análise dos dados de forma contrária a lei. No mais, no momento em que a reclamante cumpriu todos os requisitos, o Oficial imediatamente notificou a Municipalidade, que concordou com a retificação, tomando a solicitante ciência do fato (fls.34). Por fim, a inércia da reclamante pressupõe a concordância com as razões exposta pelo Registrador. Ante o exposto, não verificada qualquer violação funcional na conduta do Oficial, e tendo a retificação sido concluída, determino o arquivamento do presente feito. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2015. Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 61)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0009130-83.2015

Pedido de Providências Associação Brasileira de Atiradores Civis

Página 894

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0009130-83.2015 Pedido de Providências Associação Brasileira de Atiradores Civis Sentença (fls.12/14): Vistos. Arnaldo Adasz apresentou reclamação, recebida como Pedido de Providências, em face do Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, através de mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo, diante das exigências do Oficial para a realização do registro de inscrição da Confederação Brasileira de Tiro Tático. O óbice registrário refere-se à necessidade de se cumprir o disposto pelo Decreto-Lei nº 3.199/1941, que ao contrário do que faz crer o reclamante, não foi expressamente revogado e está em conformidade com a ordem jurídica atual. Juntou documentos às fls. 04/07. Às fls.08/09, foi determinada a emenda da inicial, para que o reclamante regularizasse sua representação processual, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória para agir em Juízo. Todavia, devidamente intimado (fl.10), o reclamante manteve-se inerte, conforme certidão de fl.11. É o relatório. Decido. O requerente não cumpriu a determinação do despacho de fls. 8/9, prejudicando a análise dos fatos narrados na inicial. Há, também, um descumprimento a norma expressa do Código de Processo Civil: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. A capacidade postulatória, ou seja, capacidade de pleitear causa em juízo, faz parte dos pressupostos processuais, sem os quais o processo não pode prosseguir. Humberto Theodoro Jr. os define como aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. De fato, dentre as causas elencadas no CPC para extinção da ação sem resolução do mérito, está a ausência de pressuposto processual: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A ausência de capacidade postulatória que, nesse caso, se deu pela não-regularização da representação processual pelo requerente, afeta ex nunc todos os atos processuais no plano da validade, de forma que não há como apreciar o pedido por vício formal. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 93)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1030732-16.2015

Dúvida 5º Registro de Imóveis de São Paulo Antonio Cirilo Alves de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1030732-16.2015 Dúvida 5º Registro de Imóveis de São Paulo Antonio Cirilo Alves de Oliveira Sentença (fls.32/35): Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Antonio Cirilo Alves de Oliveira em face a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra, referente ao imóvel matriculado sob nº 29.920, em que figura como transmitente a empresa Arikawatur Viagens e Turismo LTDA e como adquirente o interessado. O óbice registrário refere-se ao não atendimento do requisito legal, previsto no artigo 47, inciso I, "b" da Lei nº 8.212/91 (apresentação de Certidão Negativa de Débito relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União). Juntou documentos às fls.04/26. O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.27. O Ministério Público manifestouse pela improcedência da dúvida, afastando-se consequentemente o óbice registrário (fl.31). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MMº Juiz Josúe Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-

75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014. De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (Apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acedesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis ou não a podendo satisfazer) - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confiram-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Antonio Cirilo Alves de Oliveira. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 105)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1096520-11.2014

Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo

Página 896

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1096520-11.2014 Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo. Sentença (fls.123/124): Vistos. Trata-se de comunicação expedida pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital noticiando a constatação de falsidade no reconhecimento das firmas dos sócios da empresa PSE Prestação de Serviços Médicos e na Área de Saúde S/S LTDA EPP, após serem apresentadas para averbação três vias do instrumento particular de alteração e consolidação contratual da sociedade simples limitada. Informa que houve a falsificação de selos de autenticidade do Colégio Notarial do Brasil, bem como tal fato foi comunicado ao 1º Distrito Policial Sé para apuração dos fatos. Juntou documentos às fls.04/111. À fl.117, foi comunicado pelo mencionado Distrito Policial a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos narrados na inicial. Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do feito (fl.122). É o sucinto relatório. Passo a fundamentar

e a decidir. Tendo em vista o zelo e diligência do registrador, foi constatada a falsificação de selos no instrumento particular de alteração contratual apresentado para averbação. O fato já está sendo apurado criminalmente (fl.117). Logo, entendo que todas as providências atinentes à esfera administrativa foram tomadas, não havendo o que se decidir no presente feito. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, cancelando-se a prenotação nº 473.302. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP- 347).

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0051291-16.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Lourdes - F.B.A.

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2015

Processo 0051291-16.2012.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria de Lourdes - F.B.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, tendo em vista à gratuidade concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei. P.R.I. - ADV: RICARDO GARCIA MARTINEZ (OAB 282387/ SP), VINICIUS DE CARVALHO FORTE (OAB 287726/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0051985-48.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira

Página 899

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2015

Processo 0051985-48.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira - Fls. 81: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, nos termos requeridos. - ADV: BETANIA DEVECHI FERRAZ BONFÁ (OAB 174268/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2015 - Processo 0178733-04.2008.8.26.0100 (100.08.178733-8)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Raimundo Goes Andrade e outro

Página 901

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2015

Processo 0178733-04.2008.8.26.0100 (100.08.178733-8) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Raimundo Goes Andrade e outro - Vistos. Fls. 67: Compete à parte autora a comprovação do cumprimento dos mandados. Dessa forma, defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado em fls. 61. - ADV: RITA DE CÁSSIA MORETO (OAB 155517/SP), DANIELA PAULA MIRANDA (OAB 219070/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1005958-19.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.T.S. e outros

Página 903

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1005958-19.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.T.S. e outros - Diligencie-se nos termos da cota ministerial retro item II que acolho, providenciando a informação pelo Sr. Tabelião, bem como os requerentes. Convoco Bianca Mereu Torrente para prestar depoimento em Juízo, designada audiência para o próximo dia 16 de junho de 2015, às 14:00 hrs. Ciência ao Ministério Público. Int. - ADV: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL (OAB 280323/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1007950-49.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROBERTO TAKESHI MAEKAVA

Página 903

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1007950-49.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROBERTO TAKESHI MAEKAVA - Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de cinco dias. Int. - ADV: JULIO CESAR SANCHEZ (OAB 336300/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1009463-18.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

- NEIDE GIANASSI ALVAREZ

Página 903

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1009463-18.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - NEIDE GIANASSI ALVAREZ - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público - ADV: GILVAN PONCIANO DA SILVA (OAB 231763/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1009463-18.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - NEIDE GIANASSI ALVAREZ

Página 903

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1009463-18.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - NEIDE GIANASSI ALVAREZ - *que o mandado (s) está (ão) a disposição do senhor advogado para retirada, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do mandado. - ADV: GILVAN PONCIANO DA SILVA (OAB 231763/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1018668-08.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA TEREZA BLEY DRAGO

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1018668-08.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA TEREZA BLEY DRAGO - Vistos. Fls. 75: Defiro novo prazo de 90 dias. Int. - ADV: FABIO DE SOUZA CORREIA (OAB 234364/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1020757-67.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S.

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1020757-67.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S. - Ciência ao Ministério Público. - ADV: ALESSANDRA DA SILVA (OAB 262876/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1020757-67.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S.

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1020757-67.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S. - Vistos. Fls. 77/91: Acolho como emenda à exordial. Ao MP. Após, conclusos para as deliberações pertinentes. - ADV: ALESSANDRA DA SILVA (OAB 262876/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1026249-40.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suelênia Alves Izídio

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1026249-40.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suelênia Alves Izídio - Vistos. Fl. 54: Assiste razão à parte autora. A carta de fl. 53 não se refere aos autos.

Providencie-se, pois, seu desentranhamento, juntando-a aos autos corretos. Providencie também a Serventia a juntada da carta correspondente aos presentes autos e aguarde-se a resposta do ofício encaminhado pelo prazo de vinte dias. No mais, consoante se infere do documento de fl. 10 a parte autora não é juridicamente hipossuficiente, razão porque indefiro o pedido de gratuidade processual. Providencie-se, pois, o recolhimento das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção. - ADV: IOLANDA APARECIDA MENDONÇA (OAB 72205/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1033429-10.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiane de Moraes Ruivo

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1033429-10.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiane de Moraes Ruivo - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda à inicial de fl. 20. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de transito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1042456-17.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elessandro Cristino da Silva e outro

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1042456-17.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elessandro Cristino da Silva e outro - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: CIBELE APARECIDA MEROLA GIUVANETTI (OAB 104859/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1043059-27.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Santos de Almeida Silva

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1043059-27.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Santos de Almeida Silva - *deverá ser juntado a certidão de nascimento da requerente para também ser feito o mandado como determinado na r. Sentença. - ADV: MARIA LIMA MACIEL (OAB 71441/SP), ALESSANDRA REGINA JANUÁRIO CINTRA (OAB 285518/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1045393-97.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.M.M.D. e outro

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1045393-97.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.M.M.D. e outro - Por ainda não poder se saber o local de nascimento dos nascituros (gêmeos), tendo em vista que a previsão é para agosto de 2015, seguindo as normas da Corregedoria, Capítulo XVII, Seção III do Nascimento, 30, que diz "O nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais", não se sabe, ao certo, o local de nascimento, inibindo uma possível expedição de mandado de Oficio de Registro Civil. Não sabe qual o cartório competente para o registro civil. Somente após o nascimento será possível determinar qual o Registro Civil das Pessoas Naturais demarcado para o ato. Vale ressaltar que a competência desta Corregedoria Permanente limita-se ao campo registrário, em especial aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Capital, não sendo possível interferir na atividade dos entes da Saúde Pública, sejam eles hospitais ou outros órgãos, que possuem sua administração própria. Não é possível então, a emissão de manado judicial para cumprimento de liminar da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Determino pelos fatos expostos, aguardese a juntada da DNV para dar andamento às diligencias. Ciência ao MP. - ADV: RENATA FELDMAN HARARI (OAB 269448/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046639-31.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nayara Fernanda Candido Silva

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1046639-31.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nayara Fernanda Candido Silva - Vistos. O feito é de jurisdição voluntária. Trata-se, pois, de competência absoluta, cognoscível de ofício. Entender-se como competência relativa permitiria violação ao princípio do juiz natural e à ordem pública, possibilitando à parte a escolha do Juízo mais conveniente, o que não se pode admitir. Neste sentido, dispõe Leonardo Greco: "Nos procedimentos relativos a registros públicos, a competência territorial é a do foro da circunscrição do cartório de registro, e nesse caso a competência é absoluta, pois é ao controle e supervisão desse juízo que está subordinada a atividade do serventuário" (Leonardo Greco, Jurisdição voluntária Moderna, Ed. Dialética, 1ª. Ed., fls. 46-47). Mantenho, pois, o decidido à fl. 32, redistribuindo-se o feito à Comarca de Votorantim. Int. - ADV: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO (OAB 276722/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046840-23.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1046840-23.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri - Vistos. Homologo o pedido de desistência das fl. 35 e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, nos termos das N.S.C.G.J. P.R.I. Ciência ao MP. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046840-23.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1046840-23.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Josefa Aparecida Carlota de Lima Canteri - Vistos. Homologo o pedido de desistência das fl. 35 e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, nos termos das N.S.C.G.J. P.R.I. Ciência ao MP. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046986-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1046986-64.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa - Pretende o autor incluir no nome do filho o sobrenome materno, consoante restou pactuado nos autos da ação de divórcio. De fato, a qualquer tempo e com amparo na Lei de Registros Públicos afigura-se viável a inclusão de sobrenome de ascendente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação do assento de nascimento do menor Ricardo Yudi Kitazawa, como requerido na inicial. Custas pela parte autora. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Coordenadora, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS (OAB 176633/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1046986-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1046986-64.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Denis Massaharu Kitazawa - Pretende o autor incluir no nome do filho o sobrenome materno, consoante restou pactuado nos autos da ação de divórcio. De fato, a qualquer tempo e com amparo na Lei de Registros Públicos afigura-se viável a inclusão de sobrenome de ascendente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação do assento de nascimento do menor Ricardo Yudi Kitazawa, como requerido na inicial. Custas pela parte autora. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de

trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Coordenadora, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS (OAB 176633/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1049642-91.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Eskinazi

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1049642-91.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Eskinazi - *deverá ser recolhida as custas de procuração. - ADV: SAULO LUKOSIUS JORGE BARBOSA (OAB 346067/ SP), VICTOR SCAVONE BELLEM DE LIMA (OAB 348735/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1059222-82.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MOHAMMAD ALLAM KHAN LOPES

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1059222-82.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MOHAMMAD ALLAM KHAN LOPES - Vistos. Homologo o pedido de desistência de fls. 314 e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos das N.S.C.G.J. P.R.I. Ciência ao MP. - ADV: JOSUÉ RICARDO MENOSSI DE FREITAS (OAB 283619/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1064273-74.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno dos Santos

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1064273-74.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno dos Santos - Vistos. Aguarde-se por mais dez dias a resposta aos ofícios de fls. 76/80. No silêncio, cobre-se. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive análise do pedido de designação de audiência de justificação (fl. 82). - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1089346-48.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - GABRIELA CRISTINA BELINTANI RODRIGUES e outros

Página 906

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1089346-48.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - GABRIELA CRISTINA BELINTANI RODRIGUES e outros - É dos autos que o genitor das requerentes é advogado e sócio majoritário de um escritório de advocacia denominado "Nelson Wilians e Advogados Associados", com filiais em todo o país, sendo certo que ele é notoriamente conhecido pelo prenome "Nelson Wilians" ou "Wilians". Para melhor identificação das requerentes e pensando em seu futuro profissional, seus pais pretendem a inclusão de "Wilians" em substituição ao prenome "Cristina". Considerando o parecer ministerial e a ausência de prejuízo aos patronímicos materno e paterno já constantes dos nomes, de rigor a procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação dos assentos, como requerido na inicial. Custas pela parte autora. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Coordenadora, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e Ciência ao MP. - ADV: BRUNO FORLI FREIRIA (OAB 297086/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1091679-07.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Zilda Baptista Fedozzi e outro

Página 907

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1091679-07.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Zilda Baptista Fedozzi e outro - que o mandado (s) está (ão) a disposição do senhor advogado para retirada, sendo que deverá ser comprovado o cumprimento do mandado. - ADV: SARAH ELAYNE SOUZA DOS SANTOS FERRAZ (OAB 293985/SP), RENATA GERMANO MELO NAGAYAMA (OAB 247508/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1108595-82.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - N.G.S. e outros

Página 908

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1108595-82.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - N.G.S. e outros - Vistos. O feito não está em termos para ser sentenciado. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça encarecendo seus préstimos para tentativa de localização do assento de óbito de José Arruda em todos os Cartórios de Registo Civil do Estado de São Paulo de 1943 até 1963. Oficie-se, também, ao IIRG para buscas em nome de José Arruda com a filiação indicada às fls. 88/89. Providencie, também, a parte autora certidão do Distribuidor Cível em nome do falecido. No mais, entendo pertinente a produção de prova oral para confirmação do óbito indicado na exordial. Nestes moldes, informe a parte autora duas testemunhas, qualificando-as, que possam esclarecer o ponto a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento. - ADV: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA (OAB 248002/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1128521-49.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva

Página 908

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1128521-49.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público - ADV: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI (OAB 151581/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0164/2015 - Processo 1128521-49.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

Processo 1128521-49.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Antônio Marques da Silva - que os autos estão aguardando as cópias para a conferência de mandado final, sendo que o senhor advogado deverá imprimi-las e entregar nesta serventia, conforme determinado na r. sentença. - ADV: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI (OAB 151581/SP)

↑ Voltar ao índice

Editais e Leilões

2ª Vara de Registros Públicos

2ª Vara de Registros Públicos

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

1. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0029622-72.2010.8.26.0100 (669/10)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, Juiz de Direito MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Banco Evolucionista S/A, Imobiliária Eiala Ltda, Plinio Gomide, Antonio Camardo, Eliane Ferreira Rosa Matos, Ricardo Bruno Matos, Izaura ou Isaura Poso Ruiz Vicentin, Pedro Poso Ruiz Neto, Manir Gonçalves Campos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Martha Regina Aguiar Campos ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Itapura nº 1545, Tatuapé, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0063094-93.2012.8.26.0100 (1441/12)
O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Espólio de Zaida Pereira Peruche, Silvio Carnio, Junio de Sousa, Francisco das Chagas, Elida, Maria das Graças Lucas, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Jose Cardoso Padilha e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de dominio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Abram Chaim Pryzant nº 269, Parque Santo Antonio, São Paulo-SP, CEP 05852-410, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

3. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0245201-47.2008.8.26.0100 (1161/08)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez , MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Ivo Nicolicht, Valda Gaich Nicolicht, Arnaldo dos Santos e Josefa Maria Cardoso dos Santos, Espólio de Áurea Freire de Carvalho na pessoa do Inventariante Francisco Goldschmidth Freire, Victor Freire de Carvalho, Heloisa Maria Freire de Carvalho, Hugo Freire de Carvalho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Raimundo de Souza Oliveira e outra ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de dominio sobre o imovel localizado na Avenida Boturussú, 1671, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

4. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0017401-23.2011.8.26.0100 (374/11)
O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez , MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) João de Jesus Abrunhosa, Irene Abrunhosa, Albino Antonio Novaks, Maria Aparecida de Assis Novaks, Isabel Oliveira Malta, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Manoel Soares Malta ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo localizado à rua Beatriz Dias nº 219 e 229, Ponte Rasa, São Paulo-SP, CEP 03676-060, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

5. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0023584-73.2012.8.26.0100 (559/12)
O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez , MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Evani Santos da Silva, Yoshiaki Uratsuka, Paulo da Silva Costa, Jose Domingos Candido, Olympio Monteiro, Angelina Vaz Monteiro, Amelia Masotti Montanari, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Severino Lourenço da Silva e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Rola Cabocla nº 227, Vila Cosmopolita, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

6. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0006247-42.2010.8.26.0100- USUC 118/10
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Espólio de José Oliveira Magalhães, Gilda dos Santos Pinto, Francisco Alan de Araújo, Elio Giovannetti, Espólio de Bechara Elias Bechara, Espólio de Raphael Parisi, Thealia Trevisioli Parisi, inv Patricia de Siqueira Parisi, Espólio de Theália Trevisioli Parisi ou Thealia Parisi, inv Luciana de Siqueira Parisi, Espólios de Guilherme Coelho Borges e de Thereza Caso Borges, inv Eduardo de Lima Catani, Espólios de João Parisi, inv Lina Thereza Vicentin Parisi ou Lina Vicentin Parisi ou Lina Thereza Vicintin Parisi, Espólio de Marcello de Lacerda Soares, inv Carmen de Lacerda Soares Rossignolli ou Carmen de Lacerda Soares, Espólio de Noemia Dumont Villares de Lacerda Soares, inv Rodrigo Lacerda Soares Neto, Waldomiro Papa e s/m Edda Petrella Papa, Altamira de Lacerda Soares, Jorge Ribeiro da Silva e Dinalva Sampaio dos Santos, Francisco Dionísio Carneiro, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Esperdito Franciso da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio do imóvel situado na Rua Freguesia de São Romão, 18B, Itaim Paulista, nesta Capital, registrado junto ao 12º CRI desta Capital sob nº 40.102, contribuinte municipal nº 133.027.0004-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

7. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0032826-27.2010.8.26.0100 (742/10)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Severino Clementino dos Santos, Jueliza Rosa Soares dos Santos, Terezinha de Jesus Simão Lopes, Raimundo Valdeci de Oliveira, Raimundo Franklin de Lima, CAERP - Empreendimentos e Construções Ltda, Companhia Construtora Paranapanema, Ezenildo Carlos dos Santos, Ezildo Carlos dos Santos, Eronilda Aparecida dos Santos, Evanildo Carlos dos Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ednilson Aparecido Bussola e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua José Mozart de Araujo nº 196, São Miguel Paulista, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

8. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0234410-53.2007.8.26.0100 (871/07)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Oscar Americano de Caldas Filho, Maria Luiza Ferraz Americano de Caldas, Aluizio Rebello de Araujo, Ana Helena Americano de Araujo, Ana Cecilia Americano, Ana Luiza Americano, Ana Elizabeth Americano, Oscar Americano Caldas Neto ou Oscar Americano Neto, Heitor Eiki Nakamura, Marcia Kazuko Mazakina Nakamura, Jorge Ferreira Ramos, Maria José Muritiba Ramos, Posto de Serviços Isikawa Ltda, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Carlos Alberto Montalbini Filho e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando os autores a declaração de domínio do imóvel situado na Avenida Afonso de Sampaio e Souza nº 300, Jardim Nossa Senhora do Carmo, Itaquera, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

9. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0033789-98.2011.8.26.0100 (733/11)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo Barros de Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Espólio de Paulo de Siqueira representado por Toyoko Kiota, Roberto Pinto Vaz, Marcos Mori de Siqueira, Luciana Andriska de Lima, Marcia de Siqueira, Paulo de Siqueira Junior, Miriam Gonçalves Severo Graça, Aparecido da Graça, Alessandra da Silva Bonifacio, José Ferreira Soares, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Jorge Luiz Kiyota e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado à Rua Comendador Ítalo Franceschi nº 67, Americanópolis, São Paulo-SP, CEP 04337-185, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

10. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0332608-57.2009.8.26.0100 (870/09)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Vicente Marot, Juan Pares Creus, Juan Centellas Castel, Sebastião Batista Neri, Carmen Pares Uliana, Nelson Luiz Uliana, Francisca Ruzafa Gimenez de Pares, Hermes Gonçalves de Mendonça, Claudia de Mendonça, Josefa Pinol Alenta, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Rodrigues Tomaz de Freitas e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de dominio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua André Luiz nº 40, Vila das Merces, São Paulo-SP, CEP 04160-150, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

11. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0014073-85.2011.8.26.0100 (303/11)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Guiomar Mariano Feliciano ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de

dominio do imovel usucapiendo situado à Estrada Itaquera-Guianazes, 2415, Rua 2 - Casa 34, Guaianazes, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

12. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0017809-14.2011.8.26.0100 - 382/11
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Claudia Elisa Mezavilla, Waldorf Incorporadora de Imóveis S/A, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Aparecida Avelar Andreu Bonet ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado à Rua Conselheiro Furtado, 645, apto 104, Liberdade, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

13. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0008858-94.2012.8.26.0100 (202/12)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Sociedade Imobiliária São Miguel Paulista, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Valdinei Pereira da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Osório Franco Vilhena, 95, Parque Industrial, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

14. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0120017-47.2009.8.26.0100 (143/09)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Labibe Nicolau Portella, Alberto Esper, Guilherme Costa Travassos, Eduardo Costa Travassos, Francisco Roberto Costa Travassos, Carlos Roberto de Moraes, Ana Maria de Moraes, Roberto Luiz Antonio Parisi, Maria Luz dos Santos, Emerson Barbosa da Silva, Zenilda Martins de Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Edivaldo Ribeiro dos Santos e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Água Vermelha, 03, Jardim Robru, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

15. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0046300-65.2010.8.26.0100 - 1007/10
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Francisco Munhoz Filho, Sebastião Portugal Gouvea, Orlando Palia, Marco Aurelio da Renna, Luiz Carlos de Renna, Maria do Carmo de Renna, Antonio Felix Silva, Olderico Genaro, Vera Lucia Gonçalves dos Santos, Lydio Motta, Luzia Natti Motta, José Ricardo Motta, Ivania Pocinho Motta, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que João Bernardo Filho e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visan do a sentença declaratória do imóvel usucapiendo situado na rua Dr. Sebastião Portugal Gouveia, nºs 180, 194, 200, 210, Pirituba, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

16. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0045500-03.2011.8.26.0100 (1000/11)

O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Paulo de Tarso Rampini, Maria Tereza Leite Rampini, Chemin Construtora S/A, Jose Antonio de Castro, Jani Marques de Castro, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ivamar Gambardela ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o Box de Garagem nº 93, Vaga Tipo II, localizado no Andar Térreo Coberto do Edifício Mirante da Cantareira, Avenida Coronel Sezefredo Fagundes nº 1472, Tucuruvi, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

17. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0024557-62.2011.8.26.0100 (529/11)
O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Silvia Maria Ferreira Curi, Espólio de Jayme Pereira Ferreira representado por Vanda de Moura Ferreira, Gerson Honorio da Silva, Esmeralda Cyreno Oliveira, José Maria Paes de Oliveira, Honorato Dias da Silva, Marinice Silva dos Santos Dias, Ana Julia Miranda Dias, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Antonio Lucas Bezerra ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado à Rua Almirante Barroso nº 295, Brás, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

18. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0011623-04.2013.8.26.0100 (133/13)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Amélia Masotti Montanari, Ricardo Couto, Araybe de Campos Camargo Couto, Maria da Penha Aprigio de Souza, Douglas Roberto Torres da Silva, Rosangela de Fatima Francisco, João Sponteado, Maude Helenice Sponteado, Imobiliária Oliviana Ltda, Serafim Zorer, Elza Aparecida Zorer, Paulo Candido da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ricardo Cipriano da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração do domínio sobre o imóvel situado na Rua Aldeia dos Machacalis nº 218, Jardim Etelvina, São Paulo-SP, CEP 08430-430, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

19. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0035318-84.2013.8.26.0100 (560/13)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Carlos Jose Soares, Thereza de Salvador Piza Filho ou Thereza de Jesus Soares, Vania Batista dos Santos Gomes, Valdeci Souza Gomes, Ismael Fernando da Silva, Elfrida Margreites, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Carlos Ramos de Souza e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo localizado na Rua Madrigais Gaúchos nº 12, Jardim Três Marias, São Paulo-SP, CEP 03677-220, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

20. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0048446-79.2010.8.26.0100 (1061/10)
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Vondeni de Souza Santos, Givanir Pimentel dos Santos, Elisangela Cavalcante Souto de Araujo, Andreson Ferreira de Araujo, José Sergio Rodrigues Alves, Maria Helena Bonilha Rodrigues Alves, Walter João Rodrigues, Neyde Guilhermina Rodrigues, Eriberto, Vania, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Jonas Nascimento Lira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a

sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Mármore nº 08, Parque Central, Guaianazes, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

21. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0007231-55.2012.8.26.0100 (155/12)
O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Solange dos Santos Moura Leite, Tableau Empreendimentos e Participações Ltda, Adalton Luiz da Silva, Companhia Lider Construtora, Haroldo Magnarello, Luiz Gonzaga de Souza, Eunice Rosa de Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Marta de Andrade Santos e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Álvaro da Costa nº 456, Guaianases, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

22. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0037213-17.2012.8.26.0100 (904/12)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Paula da Conceição Batista, Adelicio Gomes dos Santos, Onorina Ediviges dos Santos, Florivaldo (ou Florisvaldo) Aparecido de Sá, Espólio de Florencio dos Santos de Sá, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Alessandra Cristina dos Santos ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo sito à Rua Içabaru nº 02, Jardim Paranapanema, São Paulo-SP, CEP 05873-240, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

23. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0012193-87.2013.8.26.0100 (141/13)
O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Ana Maxima Domiciano, Jose Eurico Domiciano, Maria das Dores Domiciano, Antonio Aparecido Domiciano, Marcio Pereira Pimentel ou Marcio Pereira Pimenta, Maria Bezerra da Silva, Jose Celestino Filho, Severina Dias Celestino, Augusto Cerqueira de Oliveira, Rute Barreiros Vasquez, Ivair Divino de Carvalho, Susegrei Batista de Carvalho, Alfredo Jose, Olga Molinari Jose, Ariovaldo Martins Franco, Floripes Agripina de Carvalho, Ismair Aparecido de Carvalho, Leopoldina Aparecida de Almeida, Jose Afonso de Carvalho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Geovabdo Alves Ribeiro e outra ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração do domínio sobre o imóvel situado na Rua Ophelia Liviero Rivitte, 134, Sacomã, São Paulo/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

24.EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0044149-92.2011.8.26.0100 (978/11)
O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Espólios de João Freuthal e Herta Freuthal representado pelo inventariante Heins Schramm, Izelina Rocha Bastos, Douglas Aparecido Pinto, Maria Deolinda Pinto, Dulce Maria Pereira de Santana, João Rodrigues Barbosa Filho, Zilda Rocha Bastos, Antonio Carlos Pinto, Cicera Mariano Marques Pinto, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Antonio Elias da Silveira Lambert e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado á Rua Tente Coronel Julio Regis nº 25 e 25 A, Pirituba, São Paulo-SP, CEP 05165-010, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

25. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0050943-66.2010.8.26.0100 - 1123/10
O(A) Doutor(a) Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Claudio Maciel dos Santos e s/m Juracy Pereira dos Santos, Cristina Pascoaline, Luiza de Souza Cordeiro, Paulo Cesar Amorim, Geronimo Paschoaline e s/m Maria da Conceição Paschoaline, Nelson José Herling e s/m Marilena Terezinha Angelico Herling, Maria Luiza Herling Kehdi e s/m Roberto Nassif Kehdi, Maria Herling Lopes e Antonio Plinio Lopes Ribeiro, Luiz Gonzaga da Silva e s/m Marina Carvalho de Santana Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Iracema dos Santos Barbosa ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio do imóvel situado na Rua Oscar Schade, nº 340, Vila Inglesa, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

↑ Voltar ao índice